

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/9/2011, Seção 1, Pág.42.**

**Portaria nº 437, publicada no D.O.U. de 26/10/2011, Seção 1, Pág.15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.044/2010, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Peruíbe - FPBE, com sede no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000146/2010-21		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>141/2011</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/5/2011</b>

**I – RELATÓRIO**

Em 18/5/2005, a Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Ltda. protocolou no Sistema SAPIEnS (registro nº 20050005293) o processo em epígrafe solicitando autorização para funcionamento do curso de graduação em Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ofertado por sua mantida, Faculdade Peruíbe, com sede no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo.

O processo tramitou pelas instâncias competentes da Secretaria de Educação Superior (SESu), tendo a entidade mantenedora apresentado os documentos necessários para comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente.

Em seguida, em 17/9/2007, foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que designou Comissão, composta pelos professores Antonio Almeida Carreiro e Maria Cecília Marins de Oliveira, para avaliação *in loco* da infraestrutura disponibilizada, do projeto pedagógico e do corpo docente proposto para o curso. Após a visita realizada no período de 16 a 18/2/2009, a mencionada Comissão elaborou o Relatório de Avaliação nº 59.021, de 21/2/2009, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas, o que permitiu conferir o conceito global “4”:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didático-Pedagógica	4* (no Parecer Final)
2 - Corpo Docente	3
3 - Instalações Físicas	4

\* Na Dimensão 1 consta conceito “3”.

Posteriormente, em 2/6/2009, o processo foi encaminhado à Comissão Nacional de Ensino Jurídico (CNEJ) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em cumprimento ao disposto no § 2 do art. 28 do Decreto nº 5.773, de 2006, que, em 31/7/2009, no Processo OAB 2009.31.04747-02-CNEJ, publicado no Diário de Justiça de 27/1/2010, se manifestou contrariamente à autorização do curso. O voto do Relator foi o seguinte: (grifo original)

### **VI - Voto do Relator**

*Ao analisar o pedido formulado pela IES à luz da Instrução Normativa nº 1/2008 desta Comissão, constata-se que o município pretendido para instalação do curso não preenche o requisito da necessidade social.*

*Além disso, o curso não apresenta um diferencial qualitativo capaz de superar o requisito da necessidade social.*

*O número de professores indicados para a abertura do curso não permite a sua instalação e continuidade. (grifei)*

(...)

Em função da manifestação contrária da CNEJ/OAB, em 1/2/2010, a SESu impugnou de ofício à Comissão Técnica do Acompanhamento da Avaliação (CTAA) o Relatório de Avaliação nº 59.021 (Artigo 29, § 7º, da Portaria Normativa nº 40/2007).

Em 22/3/2010, a CTAA decidiu pela reforma do parecer da Comissão de Avaliação, tendo o Relator apresentado o seguinte voto:

*Diante do exposto, s.m.j., este relator vota pela alteração do conceito atribuído ao Indicador 2.2.3 - Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente de 5 para 3, mantendo os demais conceitos atribuídos no relatório da comissão de avaliadores. (grifei)*

Tal decisão gerou novo Relatório de Avaliação (nº 64.374), que foi concluído e inserido no sistema em 19/4/2010. Apesar de o Relator da CTAA ter mantido os conceitos dos demais indicadores registrados no Quadro-Resumo do Relatório de Avaliação nº 59.021, novos conceitos foram registrados para as dimensões, a saber:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	2
3 - Instalações Físicas	4
Global	3

Restituído à SESu em 9/6/2010, o processo, a partir de 20/7/2010, passou a ser analisado pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, que, em 11/8/2010, concluiu, com base no teor dos Relatórios de Avaliação nºs 59.021 e 64.374, do Parecer CNEJ/OAB e do Parecer da CTAA, o seu Relatório SESu/DESUP/COREG nº 364/2010, com o indeferimento do curso expresso na Portaria SESu nº 1.044, de 17/8/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18/8/2010.

Tempestivamente, em 14/9/2010, a interessada protocolou neste Conselho, sob o nº 060128.2010-11, a sua peça recursal, que, mediante o Ofício nº 388/2010 - SE/CNE/MEC, de 21/9/2010, do Secretário-Executivo deste Conselho, foi encaminhado à Secretária da Educação Superior para manifestação nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/1999. Por meio da Nota Técnica nº 12/2010, de 29/9/2010, a SESu, após a análise dos documentos apresentados, entendeu que a decisão contida na Portaria SESu nº 1.044/2010 deveria ser mantida, com base nos seguintes fundamentos:

*- que, apesar da (sic) proposta do curso ter obtido o resultado minimamente satisfatório na avaliação in loco do INEP (conceito global [da CTAA] 3), nos casos de autorização de cursos de Direito, há critérios específicos a serem observados, dentre eles, a necessidade social, que, conforme comprovado no relatório SESu/DESUP/COREG nº 364/2010, foi considerada inexistente, considerando (sic)*

*que o número de habitantes da cidade [de] Peruíbe não preenche o requisito legal da necessidade social, apesar de não funcionar na localidade nenhuma instituição que oferte o curso em questão;*

*- ademais, tendo em vista a relevância pública do curso em questão, a necessidade de aprimorar a qualidade do ensino jurídico, e, portanto, de comprovar o nível de qualidade da proposta, faz-se necessário conhecer o padrão de qualidade da IES, contudo, como também é possível verificar no citado relatório COREG, embora a proposta do curso tenha obtido resultado satisfatório, não é possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, já que a mesma ainda não possui IGC, CI e seus cursos - Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Pedagogia - ainda não possuem conceito Enade e CPC;*

*- sobre o aspecto levantado anteriormente, faz-se mister observar que o relatório de avaliação in loco registra que a IES obteve [pela CTAA] conceito 2 na dimensão Corpo Docente, e que indicadores relevantes obtiveram conceitos insatisfatórios ou minimamente satisfatórios, verbi gratia: Conteúdos Curriculares; Metodologia; Composição do NDE; Titulação do NDE; Formação Acadêmica do NDE; Titulação, Formação Acadêmica e Experiência do Coordenador do Curso; Titulação; Regime de Trabalho do Corpo Docente; Tempo de Experiência de Magistério Superior ou Experiência Profissional do Corpo Docente; Número de Alunos por Docente Equivalente a Tempo Integral; Pesquisa e Produção Científica; Número de Alunos por Turma em Disciplina teórica; Gabinetes de Trabalho para Professores; Salas de Aula; Livros da Bibliografia Básica; e, Livros da Bibliografia Complementar.*

Cabe registrar que, em 15/9/2010, foi protocolado no MEC, sob o nº 060384.2010-08, documento de igual teor ao apresentado no CNE, interpondo recurso administrativo junto à Câmara de Educação Superior deste Conselho contra a decisão da SESu que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Peruíbe.

Encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, o expediente nº 060384.2010-08 gerou a abertura, em 3/11/2010, do processo em epígrafe, que foi distribuído a este Relator, mediante sorteio, em 11/11/2010.

Para esclarecer alguns pontos acerca do recurso interposto pela interessada, realizei, no final de março do corrente ano, despacho interlocutório com a Instituição, que, em 31/3/2011, apresentou a sua resposta ao pedido. Para ratificar os esclarecimentos solicitados, em 6/4/2011, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 020031.2011-48, documento da interessada apresentado informações complementares ao Processo nº 3001.000146/2010-21.

### **Manifestação do Relator**

Inicialmente, cabe mencionar que tanto o SiedSup quanto o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informam que a Faculdade Peruíbe foi credenciada pela Portaria MEC nº 564, de 9/5/2008, publicada no DOU de 12/5/2008. O referido ato credenciou a *Faculdade Peruíbe, mantida pela Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul S/C Ltda., a ser instalada na Avenida Darcy Fonseca, nº 530, bairro Jardim dos Prados, ambas na cidade de Peruíbe, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.* Aprovou também o Regimento da Instituição e o seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

Cabe registrar que está tramitando no MEC processo de transferência de manutenção da Faculdade Peruíbe, da Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul S/C Ltda, código

SiedSup nº 184, para a UNISEP - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., código SiedSup nº 715, processo e-MEC nº 201006650, ainda não concluído.

Pesquisando no [Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD](#), constatei que a Instituição objeto do presente recurso não é credenciada para a oferta de educação a distância.

Segundo os cadastros do MEC, a Faculdade Peruíbe ministra os seguintes cursos:

Peruíbe				
Nome do curso na IES:	Habilitação	Diploma conferido	Modalidades oferecidas	Situação Funcionamento
1101124 - Administração (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
1058506 - Ciências Contábeis (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
112865 - Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação) (Noturno)		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
1101125 - Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental (Noturno)		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
1102331 - Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (Noturno)		Tecnológico	Presencial	Em Atividade
112240 - Pedagogia (Noturno)		Licenciatura	Presencial	Em Atividade

Tramitam no sistema e-MEC os seguintes processos de interesse da IES:

N <sup>os</sup>	PROCESSOS*
1	<b>Ato:</b> Aditamento - Mudança de Endereço de Curso <b>Nº e-MEC:</b> 201014131 <b>IES:</b> FACULDADE PERUIBE
2	<b>Ato:</b> Aditamento - Transferência de Manutença <b>Nº e-MEC:</b> 201006650 <b>IES:</b> FACULDADE PERUIBE
3	<b>Ato:</b> Aditamento - Mudança de Endereço de Curso <b>Nº e-MEC:</b> 201014132 <b>IES:</b> FACULDADE PERUIBE
4	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 201008429 IES: FACULDADE PERUIBE CURSO: PEDAGOGIA (Presencial - Licenciatura)
5	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 201003132 IES: FACULDADE PERUIBE CURSO: ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Presencial - Tecnológico)

\* Processos já concluídos (4) não foram considerados.

Por ser recém-credenciada, a Faculdade Peruíbe não possui IGC nem conceito institucional, conforme demonstra o Cadastro da Educação Superior do e-MEC.

Sobre o curso de Direito pleiteado, objeto do presente recurso, examinando-se o Relatório da Comissão de Avaliação, de nº 59.021, verifiquei que, sobre a Dimensão 1, que trata da Organização Didático-Pedagógica, a Comissão atribuiu conceito “4” e destacou que: *O Curso de Direito proposto tem como finalidade formar operadores do direito com sólida formação geral, estando estruturado por meio de um conjunto de disciplinas básicas, de conteúdo geral, por meio de disciplinas profissionalizantes e práticas, cujos conteúdos programáticos têm caráter de interdisciplinaridade, possibilitando ligar os vários eixos de formação jurídica com outras áreas do conhecimento humano. O número de vagas solicitadas é adequada (sic) à realidade local, ao número de docentes em regime integral e*

parcial, bem como à estrutura física. As propostas contidas no PDI e no PPC atendem plenamente as determinações das diretrizes do (sic) DCN, havendo coerência nas ações e nas metas apresentadas nos documentos e nos Planos de Cursos das Disciplinas para serem colocadas em prática por ocasião do funcionamento do curso. (grifei)

Também foi consignado que a proposta apresentada no PPC tanto em relação às disciplinas obrigatórias, quanto às complementares e optativas atendem às dimensões teóricas e práticas previstas, inclusive observando o perfil do egresso a que se propõe a IES, segundo o tratamento interdisciplinar a ser realizado no trabalho das disciplinas constantes do PPC. As disciplinas estão agrupadas em torno de núcleos correspondentes às formações, básica, profissional e complementar, nas quais se inserem estudos qualitativos, tecnológicos e eixos formativos, direcionados à gestão de mercado, à ética e ao social, à gestão de negócios e à teoria das organizações, evidenciando a tendência para a ênfase de formação jurídica na área empresarial, tendo em vista as perspectivas de futuras instalações portuárias e aeroportuárias que incrementarão o fluxo de atividades e serviços na região. (grifei)

Em relação à Dimensão 2, os avaliadores atribuíram o conceito “3”, registrando que o Núcleo Docente Estruturante é composto por 4 professores sendo 2 Graduados e Mestres em Direito, 2 Doutores, 1 na área de Letras e outro em Pedagogia. Destes, 3 professores com Regime de Tempo Integral, entre eles o Coordenador de Curso que é Graduado e Mestre em Direito, além de mais 1 professor Graduado e Mestre em Direito, em Regime de Tempo Parcial. O perfil dos docentes corresponde à proposta de criação do Curso, tendo em vista a formação de 4 docentes com Graduação em Direito, 1 em Letras e outro em Pedagogia que, de outra forma, permite a interligação destas últimas áreas com a área jurídica, em relação à atuação dos professores no processo ensino-aprendizagem. Destes, 4 são Mestres em Direito, 1 Doutor em Letras e outro em Educação. O Coordenador é um dos professores com Graduação e Mestrado em Direito. O número solicitado de vagas é de 100 anuais, com 2 ingressos semestrais de 50 alunos. Os professores em regime integral são 03 dos 06 professores previstos, todos com Termo de Intenção e Compromisso assinados junto à Mantenedora atual UNISEPE, anterior SCHELISUL. A IES foi orientada para o cumprimento do ofício n.003694 MEC/INEP/DAES/CGACGIES e apresentou o Plano de Carreira Docente, protocolado na sede da Regional do Litoral Sul do Ministério do Trabalho (AGT/ITAHAEM), em Itanhaem/SP, sob o nº 46379.000021/2009-84 que incentiva a experiência profissional, tempo de magistério e a produção científica e indica o compromisso da IES com o crescimento funcional docente.

Finalmente, a Comissão atribuiu conceito “4” à Dimensão 3, que trata das Instalações Físicas disponibilizadas para o curso, ressaltando que o prédio se encontra em fase de acabamento, porém as salas para as turmas iniciais, os laboratórios de informática, e os espaços previstos para práticas jurídicas são visualizados em condições satisfatórias. Também dispõe de espaço físico para futuras construções de ampliação. Acessibilidade adequada para todas as áreas, inclusive banheiros privativos destinados a portadores de necessidades especiais. Tanto a Biblioteca como as salas de aula contam com acústica, ventilação e iluminação adequadas ao fim a que se propõem. A biblioteca depende de adaptações para melhor adequar-se ao atendimento a demanda dos alunos, principalmente quando da evolução das matrículas. Quanto ao acervo atende satisfatoriamente aos quatro semestres iniciais. Já se encontram instalados três terminais com computadores para o uso dos alunos, estando prontos mais três terminais onde serão instalados mais três computadores, todos ligados à Internet. É clara a disponibilidade do espaço físico para implantação dos ambientes de práticas jurídicas, como salas especiais para simulação de Audiência e Tribunal do Juri previsto no projeto. A IES já mantém 2 laboratórios de

*informática cada um com capacidade de 30 computadores, ligados na internet, em condições satisfatórias de uso.*

Na Dimensão “Requisitos Legais”, ficou consignado que os *conteúdos curriculares estão coerentes com as Diretrizes Curriculares Nacionais (Parecer CNE/CES 211/2004 e Resolução CNE/CES 09/2004), (...). O Estágio Supervisionado e o Trabalho de Conclusão do Curso estão devidamente regulamentados no projeto. O Núcleo Estruturante é composto por três professores Graduados, 1 em Direito e dois, 1 em Letras e outro em Pedagogia, dos quais 1 é Mestre em Direito e os outros dois, 1 é Doutor em Letras e outro Doutor em Educação. Já possui condições de acesso para portadores de necessidades especiais, além de facilidades por ser um prédio, onde as dependências estão todas situadas no piso térreo.*

Acrescente-se que, no Relatório de Avaliação nº 59.021, a Comissão de Avaliação registrou o seguinte sobre o curso pleiteado:

*(...) curso de Graduação em Direito, com carga horária total de 3.780 horas, 100 vagas anuais, com 2 ingressos semestrais, noturnas, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 16 semestres, coordenado pelo docente professor Edson Julio da Silva, Graduado e Mestre em Direito. (grifei)*

Neste ponto, merece registro o fato de que, diferentemente do que ocorreu com outros processos de Direito que foram abertos antes da edição da Portaria MEC nº 147, de 2/2/2007, nos quais as Instituições puderam complementar informações sobre os cursos de forma a atender às novas exigências do MEC para a autorização de curso de Direito (NDE, entre outras), o histórico do registro SAPIEnS nº 20050005293 informa que à Faculdade Peruíbe não foi dada a oportunidade de apresentar informações complementares sobre o curso de forma a atender às exigências contidas naquela Portaria.

A análise do recurso interposto pelo interessado no processo em epígrafe permitiu evidenciar que a decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pela Faculdade Peruíbe, teve por base o contido no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 364/2010. Nesse Relatório, três aspectos foram destacados, *salvo melhor juízo*, para a negativa do pleito, os quais foram reforçados na Nota Técnica nº 12/2010:

1. A ausência de *necessidade social, que, conforme comprovado no relatório SESu/DESUP/COREG nº 364/2010, foi considerada inexistente, considerando (sic) que o número de habitantes da cidade [de] Peruíbe não preenche o requisito legal da necessidade social, apesar de não funcionar na localidade nenhuma instituição que oferte o curso em questão;*

2. Não foi possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, já que a mesma ainda não possui IGC, CI e seus cursos - *Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Pedagogia - ainda não possuem conceito Enade e CPC;*

3. O relatório de avaliação in loco registra que a IES obteve [pela CTAA] conceito 2 na dimensão *Corpo Docente, e que indicadores relevantes obtiveram conceitos insatisfatórios ou minimamente satisfatórios, verbi gratia: Conteúdos Curriculares; Metodologia; Composição do NDE; Titulação do NDE; Formação Acadêmica do NDE; Titulação, Formação Acadêmica e Experiência do Coordenador do Curso; Titulação, Regime de Trabalho do Corpo Docente; Tempo de Experiência de Magistério Superior ou Experiência Profissional do Corpo Docente; Número de Alunos por Docente Equivalente a*

*Tempo Integral; Pesquisa e Produção Científica; Número de Alunos por Turma em Disciplina teórica; Gabinetes de Trabalho para Professores; Salas de Aula; Livros da Bibliografia Básica; e, Livros da Bibliografia Complementar.*

Inicialmente, cabe mencionar o que registrou a Comissão Nacional de Ensino Jurídico da OAB (CNEJ/OAB) sobre o município onde está localizada a IES: *O município de Peruíbe/SP possui aproximadamente 57.686 habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, não existindo nenhum curso de graduação em Direito na localidade até o momento. Diante do número de habitantes, o município não preenche o requisito da necessidade social.*

Cumpra destacar a omissão em que incorreu a CNEJ/OAB no seu Parecer, ao deixar de considerar, na análise do processo de autorização para funcionamento do curso de Direito pleiteado pela Faculdade Peruíbe, dispositivo previsto na norma por ela mesma instituída, qual seja, o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ, que assim está redigido:

*§ 1º Serão considerados os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 (cinquenta) km do Município. (grifei)*

Caso a CNEJ/OAB considerasse na sua análise os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 km de Peruíbe, com certeza, constataria que a população de tais municípios ultrapassa os 100.000 habitantes a que se refere o inciso I do art. 7º da IN nº 1/2008/CNEJ, a saber: *I - população do Município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes -, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes.*

Para corroborar esse entendimento, com base na peça recursal da interessada, serão apresentados no quadro abaixo os municípios que se enquadram na referida área:

**Tabela 1 - Relação de municípios dentro da área geográfica passível de ser atendida pelo curso de Direito da Faculdade Peruíbe, num raio de 50 km**

<b>Código IBGE</b>	<b>Municípios</b>	<b>População</b>
3522109	Itanhaém	87.053
3523305	Itariri	15.471
3526209	Juquitiba	28.732
3529906	Miracatu	20.595
3531100	Mongaguá	46.310
3537206	Pedro de Toledo	10.213
3537602	Peruíbe	59.793
3549953	São Lourenço da Serra	13.985
<b>Total</b>		<b>282.152</b>

Fonte: IBGE, 2010.

Ademais, sobre o requisito da necessidade social, esta Câmara já firmou o entendimento de que a sua contribuição para o aperfeiçoamento da educação superior brasileira não tem sido benéfica. Nesse sentido, consignou, no Parecer CNE/CES nº 49/2010, as seguintes observações:

*“(…) para poder examinar com mais atenção duas questões essenciais. Em primeiro lugar, investigar se o projeto de curso de Direito apresentado reveste-se de qualidade que autorize o seu funcionamento, e, em segundo lugar, se a aplicação do conceito de “necessidade social” tal como foi utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela SESu para indeferir o pedido de autorização do curso é adequada.*

para a construção de políticas públicas que buscam definir critérios para a oferta da educação superior no Brasil.” (grifei)

(...)

“Nestas condições cabe perguntar se esta prática [a aplicação do conceito de “necessidade social”] contribui para o aprimoramento da educação superior brasileira e que consequências acarreta para a sociedade brasileira, uma vez que impede o funcionamento de cursos de direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade.” (grifei)

(...)

“Dentro desse quadro de desigualdades, chama atenção o fato de que apenas 7% da população brasileira adulta tem ensino superior completo e se analisarmos a coorte de 18 a 24 anos vamos encontrar apenas 13,1% matriculados no ensino superior.”

(...)

“Dessa forma, para a superação dessa lamentável situação, no caso do ensino superior deveremos criar políticas públicas que facilitem o acesso e garantam padrões de qualidade. Trata-se de expandir e democratizar, com qualidade, o ensino superior.”

Da transcrição acima, extraída do Parecer CNE/CES 49/2010, pode-se concluir que este Colegiado tem optado por verificar quando uma proposta para a implantação de um curso se reveste *de qualidade que autorize o seu funcionamento*. Assim, questiona-se a aplicação do requisito da necessidade social, uma vez que essa condição *impede o funcionamento de cursos de direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade*.

Sobre o segundo argumento adotado pela Secretaria para indeferir o pedido para autorização do curso de Direito pleiteado, conforme a legislação educacional vigente, o fato de a Instituição não possuir IGC nem ter participado do ENADE não constitui óbice à autorização do curso em tela.

No que se refere ao terceiro argumento adotado pela SESu para negar o pleito ora sob análise, cabe apresentar as considerações abaixo.

Conforme já mencionado no corpo deste Parecer, segundo o Relatório nº 59.021, foi atribuído o conceito “4” à Dimensão 1; 3, à Dimensão 2; e 4, à Dimensão 3, o que permitiu conferir o conceito global “4”. Por outro lado, a CTAA, no Relatório nº 64.374, atribuiu o conceito “3” à Dimensão 1; 2, à Dimensão 2; e 4, à Dimensão 3, o que levou ao conceito global “3”.

Sobre o conceito “3” atribuído pela CTAA à Dimensão 1, merecem ser apresentados os conceitos atribuídos aos indicadores da Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica, registrados no tanto no Quadro-Resumo do Relatório de Avaliação nº 59.021 quanto no Relatório de Avaliação nº 64.374, que foram os seguintes:

INDICADOR (Curso de Direito)		Conceito
DIMENSÃO 1	1.1.1 - Objetivos do curso	5
	1.1.2 - Número de vagas	5
	1.2.1 - Matriz Curricular	4
	1.2.2 - Conteúdos curriculares	3
	1.2.3 - Metodologia	3
	1.2.4 - Atendimento ao discente	4

Analisando-se os registros consignados no Relatório de Avaliação (aspectos qualitativos) e os conceitos atribuídos aos indicadores da Dimensão 1 (aspectos quantitativos),



grosso modo, pode-se inferir que o conceito que deveria ser atribuído à Dimensão 1 está mais para “4”  $[(2 \times 5 + 2 \times 4 + 2 \times 3) = 24/6]$ , conceito atribuído pela Comissão do INEP, do que para “3”, este atribuído pela CTAA.

Quanto à Dimensão 2 - Corpo Docente, primeiramente serão apresentados os conceitos conferidos aos seus indicadores, o que levou a comissão de especialistas a atribuir o conceito “3” à Dimensão, a saber:

INDICADOR (Curso de Direito)		Conceito
DIMENSÃO 2	2.1.1 - Composição do NDE	3
	2.1.2 - Titulação do NDE	3
	2.1.3 - Formação acadêmica do NDE	2
	2.1.4 - Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso	1
	2.2.1 - Titulação [do corpo docente]	2
	2.2.2 - Regime de trabalho do corpo docente	2
	2.2.3 - Tempo de experiência de magistério superior ou experiência na educação profissional do corpo docente	5
	2.3.1 - Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	3
	2.3.2 - Pesquisa e produção científica	3
	2.3.3 - Número de alunos por turma em disciplina teórica	3
	2.3.4 - Número médio de disciplinas por docente	5

Em função de a SESu ter impugnado de ofício à CTAA o Relatório de Avaliação nº 59.021, o Relator da CTAA, além de ter votado *pela alteração do conceito atribuído ao Indicador 2.2.3 - Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente de 5 para 3, mantendo os demais conceitos atribuídos no relatório da comissão de avaliadores*, consignou o seguinte registro no seu Parecer:

*Para os demais Indicadores somente há avaliação subjetiva como o conceito 1 atribuído ao indicador 2.1.4 Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso e o conceito 2 nos Indicadores 2.2.1 - Titulação do corpo docente; 2.2.2 - Regime de trabalho do corpo docente e 2.1.3 - Formação acadêmica do NDE. Estes conceitos demonstram a fragilidade do corpo docente, um dos fatores decisivos na avaliação da Comissão da OAB.* (grifei)

Para melhor entender os conceitos atribuídos aos indicadores da Dimensão 2, cabe apresentar a síntese do corpo docente indicado pela Instituição para o curso em tela no Relatório de Avaliação nº 59.021:

**Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da FPBE\***

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	4 (3 TI e 1 TP)	50,00
Mestrado	3 (2 TI e 1 TP)	37,50
Especialização	1 (TI)	12,50
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	6	75,00
Docentes - tempo parcial	2	25,00

**\*Obs.: dados provenientes do Relatório de Avaliação nº 59.021 e Plataforma Lattes.**

De outro lado, no recurso interposto pela interessada, constatei que foi apresentada nova composição do corpo docente. Por falta de informações essenciais à análise do perfil do mencionado corpo docente, e considerando também o tempo decorrido entre o protocolo do processo (18/5/2005) e a presente análise (4/2011), sem que a Instituição tenha sido instada

pelo MEC, à época da edição da Portaria MEC nº 147/2007, a apresentar informações complementares sobre o curso pleiteado, realizei despacho interlocutório junto à Instituição, que apresentou, em 31/3/2011, o seguinte quadro de professores para o curso:

**Quadro 2 - Nova composição dos docentes do curso de Direito pleiteado pela FPBE**

Nome	Titulação	Carga Horária	Experiência Magistério	Experiência Profissional
José Eduardo Miranda (coordenador)* <a href="http://lattes.cnpq.br/5343215180988469">http://lattes.cnpq.br/5343215180988469</a>	Doutor	Integral 40 h	19 anos	21 anos
Sérgio Conrado Cacoza Garcia* <a href="http://lattes.cnpq.br/3731309729036302">http://lattes.cnpq.br/3731309729036302</a>	Mestre	Integral 40 h	5 anos	9 anos
Maria de Las Mercedes F.* <a href="http://lattes.cnpq.br/4814118950276529">http://lattes.cnpq.br/4814118950276529</a>	Mestre	Integral 40 h	5 anos	5 anos
Rosângela Barbosa* <a href="http://lattes.cnpq.br/0946983416166016">http://lattes.cnpq.br/0946983416166016</a>	Mestre	Parcial 16 h	8 anos	14 anos
Soraia Castelhana* <a href="http://lattes.cnpq.br/4982179236179286">http://lattes.cnpq.br/4982179236179286</a>	Mestre	Integral 40 h	6 anos	6 anos
Eduardo Antonio Bonzatto* <a href="http://lattes.cnpq.br/9031273202384299">http://lattes.cnpq.br/9031273202384299</a>	Doutor	Parcial 20 h	8 anos	19 anos
Alessandro Pereira Azevedo <a href="http://lattes.cnpq.br/2380057338410060">http://lattes.cnpq.br/2380057338410060</a>	Mestre	Parcial 16 h	4 anos	6 anos
Andréia Aparecida Barbosa <a href="http://lattes.cnpq.br/2709596512894964">http://lattes.cnpq.br/2709596512894964</a>	Doutora	Integral 40 h	3 anos	3 anos
Cristiano José de Oliveira <a href="http://lattes.cnpq.br/9675777397399819">http://lattes.cnpq.br/9675777397399819</a>	Mestre	Integral 40 h	4 anos	5 anos
Marcus Vinicius Pucciariello <a href="http://lattes.cnpq.br/1852240316519380">http://lattes.cnpq.br/1852240316519380</a>	Mestre	Horista**	2 anos	5 anos
Renato de Araujo Cruz <a href="http://lattes.cnpq.br/7797742955042473">http://lattes.cnpq.br/7797742955042473</a>	Doutor	Parcial 16 h	4 anos	12 anos
Tatiana Schmitz de Almeida <a href="http://lattes.cnpq.br/2615665139754134">http://lattes.cnpq.br/2615665139754134</a>	Mestre	Parcial 20 h	3 anos	6 anos
Vera Lúcia Almeida Forback <a href="http://lattes.cnpq.br/0009875598859160">http://lattes.cnpq.br/0009875598859160</a>	Mestre	Horista**	7 anos	10 anos

\* Integrante do NDE, cuja composição atende ao disposto na Resolução CONAES nº 1, de 17/6/2010, que prevê o coordenador do curso e, pelo menos, mais 5 (cinco) docentes do curso.

\*\* Sem considerar as horas semanais de trabalho dos docentes horistas, o número de docentes equivalente a tempo integral é  $(6 \times 40 + 2 \times 20 + 3 \times 16 = 328/40) 8,2$ . O conceito "4" no indicador 2.3.1 do instrumento para autorização do curso de Direito prevê a relação vagas/por docente equivalente a tempo integral variando entre 20 e 25. Para tal, o número de docentes equivalente a tempo integral precisaria variar também entre 10 e 8, ou seja, as horas semanais de trabalho dos docentes horistas não terão grandes influências no cálculo da relação vagas/por docente equivalente a tempo integral, que se manterá na faixa "4".

A síntese do novo corpo docente é a seguinte:

**Quadro 3 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da FPBE\***

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	4 (2 TI e 2 TP)	30,77
Mestrado	9 (4 TI, 3 TP 3 e 2 H)	69,23
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	6	46,15
Docentes - tempo parcial	5	38,46
Docentes - horista	2	15,39

\*Obs.: dados provenientes do recurso e do despacho interlocutório.

Com esse novo contexto do corpo docente proposto para o curso e com base, especialmente, nas informações apresentadas no Quadro 2, para que fosse atribuído o conceito

“4” ao indicador 2.3.1 (Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso) do instrumento de avaliação para autorização de curso de Direito, o número de docentes equivalente a tempo integral precisaria variar entre 8,2 e 10. Com fundamento nesse parâmetro e considerando as 100 vagas totais anuais solicitadas pela interessada, a relação vagas/docente equivalente a tempo integral para os dois primeiros anos (consoante o entendimento contido no Parecer CNE/CES nº 60/2011) ficaria entre 24,39 e 20, o que resultaria na atribuição do seguinte conceito ao indicador 2.3.1 do Relatório de Avaliação:

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>	<b>Critério de Análise</b>
2.3.1 Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	4	Quando a relação vagas/docente equivalente a tempo integral, previstos para os 2 primeiros anos do curso, estiver entre 25/1 (inclusive) e 20/1 (exclusive).

### **Considerações finais**

A análise apresentada permitiu constatar que o projeto do curso de Direito pleiteado pela Faculdade Peruíbe encontra-se adequado às Diretrizes Curriculares Nacionais, assim como as instalações físicas disponibilizadas são apropriadas ao início do seu funcionamento. O perfil do corpo docente proposto para o curso mostrou-se, da mesma forma, adequado, inclusive com a constituição do NDE (coordenador e, pelo menos, 5 docentes do curso) já em consonância com o disposto na Resolução CONAES nº 1/2010, de 17/6/2010.

Assim, diante do teor das informações oferecidas no presente Parecer, sou de opinião de que as argumentações trazidas pelo interessado no recurso interposto no presente processo, especialmente, as informações obtidas por meio de despacho interlocutório sobre o perfil do corpo docente do curso pleiteado, sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Peruíbe, instalada à Avenida Darcy Fonseca, nº 530, bairro Jardim dos Prados, no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Ltda., com sede e foro no Município Registro, Estado de São Paulo, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.044, de 17 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito pleiteado pela Faculdade Peruíbe.

Brasília (DF), 4 de maio de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Vice-Presidente